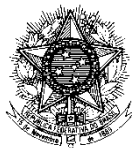


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 9 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu para 160 (cento e sessenta) o número de vagas totais anuais do Curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Universidade Paulista (UNIP), <i>campus</i> Assis/SP.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.026482/2007-16		
PARECER CNE/CES Nº: 375/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2011

I – RELATÓRIO

A Universidade Paulista (UNIP), por seu Reitor, Prof. João Carlos Di Genio, inconformada com a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio do Despacho nº 9, de 18/3/2010, reduziu o número de vagas do curso de Direito, bacharelado, ministrado no *campus* da Instituição localizado no Município de Assis, no Estado de São Paulo (SP), de 920 para 160 vagas totais anuais, interpôs RECURSO contra a referida decisão, no Conselho Nacional de Educação, de forma tempestiva.

Histórico

17/6/2008 – O Ministério da Educação publicou a Portaria nº 440, em 17/6/2008, que instaurou o Processo nº 23000.026482/2007-16, com base nos resultados insatisfatórios do ENADE 2006, obtidos pela Universidade Paulista (UNIP), no *campus* situado no Município de Assis, no Estado de São Paulo, referente ao curso de Direito.

Por esta razão, a Universidade Paulista, por seu representante, assinou Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) com a Secretaria de Educação Superior, com prazo de 12 meses para o seu cumprimento, estabelecida a data de 17 de junho de 2009 para o seu término.

7/12/2009 – A SESu publicou o Despacho nº 198/2009-MEC/SESu/DESUP/COC/SECOV, nomeando Comissão de especialistas para verificação *in loco* do cumprimento do TSD por parte da UNIP.

25/2/2010 – A referida Comissão apresentou Relatório afirmando que, após verificação *in loco*, ficou constatado que a UNIP havia cumprido as medidas de saneamento constantes no TSD. Entretanto, segundo a Comissão, novas deficiências foram apontadas. Nesse sentido, a SESu enviou o Relatório da Comissão de Avaliação *in loco* para a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, nomeada pela Portaria nº 904/2006. Esta Comissão de Especialistas constatou que o TSD fora cumprido na sua integralidade; no entanto, com base nas novas deficiências apontadas pela Comissão *in loco*, acatou o posicionamento desta, cuja punição consiste na redução de vagas ofertadas, de 920 para 160 vagas.

18/3/2010 – A SESu por meio do Despacho nº 9/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, comunica a UNIP que acatou o Relatório da Comissão nomeada pelo Despacho nº 198/2009-MEC/SESu/DESU/COC/SECOV, referendado pela Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, que recomendava o arquivamento e manutenção da punição à UNIP, com redução de 920 para 160 vagas, tendo por fundamento principal o argumento de que a redução de vagas permitiria a melhoria das condições de funcionamento do curso.

9/4/2010 – A UNIP, por seu representante, impetra pedido de Reconsideração em face da decisão do Despacho nº 9/2010- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, sob a alegação de que cumpriu integralmente as deficiências apontadas no TSD, e portanto, não era cabível a manutenção da penalidade de redução de vagas.

11/5/2010 – A SESu publicou o Despacho nº 39/2010/CGSUP/DESUP/SESu/MEC, manifestando-se pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração da UNIP, mantendo assim, na íntegra, os termos constantes no Despacho nº 9/2010/CGSUP/DESUP/SESu/MEC. Comunicou também a UNIP, por meio do mesmo despacho que o Pedido de Reconsideração seria admitido como Recurso e portanto, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, juntamente com o Processo nº 23000.026482/2007-16.

17/5/2010 – A SESu enviou à UNIP o Ofício nº 429/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com data de 11 de maio de 2010, fazendo acompanhar o mesmo da Nota Técnica nº 123/2010/CGSUP/DESUP/SESu/MEC, para que a UNIP tomasse os procedimentos cabíveis à sua defesa.

22/5/2010 – A UNIP, por seu representante, encaminhou ao CNE recurso com razões complementares, em face da decisão prolatada pelo Despacho nº. 9/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que alega, em sua defesa, o fato de ter cumprido o TSD na íntegra e, portanto, não caberia nova punição, uma vez que a alegada nova deficiência foi inserida no processo em fase inadequada, sem concessão de prazo para defesa à IES, e sem oportunidade de eventual novo termo de compromisso em processo autônomo.

30/11/2010 – O processo é distribuído a este Relator.

23/8/2011 – Foi encaminhada Diligência à IES, via correspondência eletrônica, solicitando informações e esclarecimentos adicionais quanto aos fatos novos ocorridos desde o protocolo dos recursos ao CNE e quanto aos resultados do ENADE/2009, divulgados em novembro/2010, obtidos pelos cursos de Direito em supervisão e sua prática de implantação curricular.

25/8/2011 – A UNIP encaminhou resposta por correspondência eletrônica, juntando documentos e esclarecimentos pertinentes ao processo e às questões formuladas. A UNIP encaminhou ao CNE, também em meio impresso, os documentos citados como anexos.

MÉRITO

A ação de supervisão desencadeada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC) para verificar as condições do curso de Direito da Instituição recorrente encontra amparo na legislação e normas correlatas.

Iniciado o procedimento, a **Universidade Paulista (UNIP) – campus Assis/SP** firmou com o MEC, no ano de 2008, Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) em que se

comprometia a adotar providências visando à melhoria da qualidade de ensino de seu curso de Direito, no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, direito que assiste às IES.

Em dezembro de 2008, o MEC solicitou à universidade a elaboração e envio de relatório parcial, informando a situação da implementação das medidas previstas no TSD. A instituição apresentou o relatório parcial solicitado.

Em abril de 2009, por meio da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior do MEC, foi enviado Ofício à IES com as orientações para a elaboração do Relatório Final de Cumprimento do TSD, bem como os documentos que seriam comprobatórios deste cumprimento.

Em junho de 2009, obedecendo ao prazo estabelecido no TSD, a IES encaminhou à SESu os documentos comprobatórios das providências acordadas no TSD e a respectiva demonstração do cumprimento de seu plano de ação, por meio de relatório circunstanciado.

Em dezembro de 2009, Comissão nomeada pelo Despacho nº 198/2009-MEC/SESu/DESUP/COC/SECOV, de 7/12/2009, realizou a verificação *in loco* do cumprimento do TSD por parte da Universidade Paulista (UNIP) *campus* Assis/SP, referente ao curso de Direito.

Após análise dos itens pertinentes à Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente, Corpo Discente e corpo Técnico-Administrativo e Instalações Físicas, a comissão de avaliação concluiu seu Relatório com a sugestão de que fosse encerrado o Processo de Supervisão, orientando, porém, a manutenção da redução de vagas para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais até a próxima renovação de ato autorizativo do curso pela Secretaria de Educação Superior, quando deverá ser feita nova avaliação de suas condições de oferta.

Esse posicionamento favorável ao encerramento do procedimento de supervisão e manutenção da redução de vagas – adotado pela Comissão após a visita –, também foi adotado e referendado pela Comissão de Especialistas em Direito para analisar as manifestações das IES, cujos cursos de Direito encontravam-se em procedimentos de Supervisão, na reunião ocorrida em 25 de fevereiro de 2010.

A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, de posse desses resultados e opiniões favoráveis ao encerramento do TSD decorrentes do acompanhamento do procedimento de supervisão do curso de Direito, emitiu a **Nota Técnica nº 46/2010**, em 25/2/2010, e concluiu que a Instituição cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas pelo TSD, e determinou que fosse arquivado o **processo de supervisão nº 23000.026482/2007-16**, relativo ao curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) *campus* Assis/SP, ofertado no Município de Assis/SP, bem como fosse mantida a oferta de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências celebrado pela Universidade Paulista (UNIP) *campus* Assis/SP, em relação ao seu curso de Direito, bacharelado, em 160 vagas totais anuais, até a próxima renovação de ato autorizativo de reconhecimento, quando deverá ser feita nova avaliação de suas condições.

A SESu, portanto, entende cumprido o TSD, mas aplica a penalidade de manutenção de redução de vagas para o total de 160 vagas totais anuais do curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) *campus* Assis/SP e publica o **Despacho nº 9 CGSUP/DESUP/SESu/MEC**, que determina o arquivamento do **processo de supervisão nº 23000.026482/2007-16**, relativo ao curso de Direito, bacharelado, da Universidade Paulista (UNIP), *campus* de Assis/SP.

Em 9 de abril de 2010, a UNIP encaminhou pedido de reconsideração à SESu em face dos termos do Despacho nº 9, alegando em síntese que:

a) houve imposição de punição quando da manutenção de medida restritiva de redução de vagas, após constatação de cumprimento integral do TSD; e

b) inovação do TSD após seu integral cumprimento, com a inclusão de suposta irregularidade decorrente de mesclagem de turmas, fato este que já teria sido examinado e decidido pelo MEC em processo administrativo anterior.

A Técnica em Assuntos Educacionais da SESu, Maria José Pereira Calda, emitiu nova Nota Técnica nº 123/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em 7/5/2010, que analisa o recurso administrativo com pedido de reconsideração apresentada pela Universidade Paulista, *campus Assis/SP*.

Esta Nota Técnica nº 123/2010 mantém os termos do Despacho nº 9/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, remetendo o pedido de reconsideração da IES para o Conselho Nacional de Educação para a deliberação final.

Em 22/3/2010 foi encaminhado Ofício nº 220/2010 notificando a IES da publicação do Despacho nº 9/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, no DOU de 19/3/2010, que remeteu o processo para o Conselho Nacional de Educação.

A IES enviou complemento de recurso, tempestivamente, no qual, em síntese, apresenta as seguintes argumentações:

1. *A SESu/DESUP/MEC instaurou processo de supervisão das irregularidades na oferta do Curso de Direito da UNIP campus Assis-SP, por ocasião do resultado insatisfatório obtido pelos alunos no ENADE/2006;*
2. *Realizada visita in loco apontando deficiências, a SESu/DESUP apresentou, nos termos do art. 48 do Decreto nº 5.773/2006, à UNIP proposta de Termo de Saneamento de Deficiência, que foi impugnada e, na seqüência (sic), assinado texto definitivo do TSD, para cumprimento no prazo de 12 meses, a vencer em 17 de junho de 2009;*
3. *Após encaminhamento de relatório circunstanciado pela UNIP, a SESu/DESUP nomeou, nos termos do art. 49 do Decreto nº 5.773/2006, Comissão de Verificação in loco do Cumprimento do TSD, que apresentou Relatório afirmando que o TSD foi cumprido, mas trouxe questão nova observada por ocasião da visita que apontou como deficiência a ser punida pela SESu;*
4. *A Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, nomeada pela Portaria nº 904/2006, analisou o Relatório da Comissão de Verificação in loco do Cumprimento do TSD, e entendeu pelo integral do (sic) cumprimento do TSD, no entanto, em função da nova deficiência apontada, opinou pela Manutenção da Punição aplicada na assinatura do TSD, consistente na redução de vagas ofertadas, de 920 para 160.*
5. *A SESu/DESUP/MEC acolhe a opinião da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico e exara decisão através do Despacho nº 9/2010, publicado no DOU., arquivando o processo de Supervisão, mas com a manutenção cautelar da redução de vagas aplicada, quando da assinatura do TSD, ALEGANDO, PARA TANTO, o Poder Geral de Cautela da Administração Pública inscrito no art. 45, da Lei 9.784/99, revelando uma atitude INTEMPESTIVA, eivada de tendenciosidade, que contraria o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e o princípio da autonomia e responsabilidade institucional já manifestadas por este Egrégio Conselho Nacional de Educação nos pareceres ns. 776/97, 67/2003 e 211/2004.*

Ao final de seu complemento de recurso, a Instituição requereu ao Conselho Nacional de Educação:

a revogação da medida cautelar administrativa imposta no Despacho nº 9/2010, de 18 de março de 2010, publicada no DOU de 19 de março de 2010, com o fim de considerar plenamente cumprido o Termo de Saneamento de Deficiência do Curso de Graduação em

Direito da Universidade Paulista, ofertado no município de Assis/SP, com a restituição total das vagas ofertadas pela UNIP anteriores à assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências.

O ponto central que precisa ser analisado no presente parecer é a redução de 920 vagas totais anuais para 160 vagas totais anuais a serem ofertadas pela Universidade Paulista, *campus* Assis/SP, para o Curso de Direito, bacharelado, após a verificação *in loco* por Especialistas em Ensino do Direito afirmar que houve o cumprimento satisfatório das condições estabelecidas no TSD.

Pela alegação da SESu, as melhorias alcançadas no curso se devem exclusivamente à redução de vagas no período do TSD e, portanto, essa é a justificativa suficiente para a manutenção cautelar da redução de vagas, até o próximo ato de renovação de reconhecimento.

É sobre essa questão que passo a ponderar, com base em razões de fatos educacionais e pedagógicos referentes à qualidade do Curso que foi submetido à supervisão.

O SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior apresenta mecanismos para avaliação e supervisão das IES. Para o caso da avaliação, a mediação dos indicadores provisórios de qualidade Conceito Preliminar de Curso (CPC) e Índice Geral de Cursos (IGC) permite orientar a função reguladora para adequação e progressão dos atos autorizativos de curso ou de IES, conforme o caso.

Para o caso da supervisão, ou seja, a apuração da regularidade das condições de oferta à legislação educacional, o MEC dispõe dos procedimentos administrativos punitivos, antecedidos necessariamente das fases de apuração das irregularidades/deficiências.

Do ponto de vista educacional/pedagógico, o MEC oferece às IES públicas e privadas o direito ao saneamento das deficiências apuradas.

No caso que se examina, a UNIP *campus* Assis-SP assinou TSD que previa a reorganização da dimensão de organização didático-pedagógica (com reformulação de Projetos Pedagógicos, turmas, estágios, etc.), da dimensão do corpo docente (com constituição de NDE e metas de titulação e regime de trabalho), e da dimensão da infraestrutura (qualificação do acervo e espaços).

O relatório da Comissão de Verificação do cumprimento do TSD afirmou que o curso de Direito do *campus* Assis da UNIP *possui uma estrutura bastante satisfatória para o desenvolvimento do curso, que passou a definir grandes áreas temáticas, adotando um projeto pedagógico regionalizado e em sintonia com o contexto sócio econômico (sic), que o curso está integrando em uma organização de grande porte, inserção nacional e detentora de inegável arsenal tecnológico e expertise educacional.*

É certa a conclusão de que a IES cumpriu as metas fixadas no TSD, em todas as suas dimensões, inclusive respeitando, no período, a limitação de vagas imposta.

Nesse aspecto, considerando que o ato autorizativo do Curso em tela fixou originalmente em 920 vagas totais anuais, a redução aplicada (82,6%), que limitou a oferta em 160 vagas totais anuais, parece medida desproporcional para uma IES que cumpriu as metas de reformulação, envolvendo todas as dimensões do curso.

Também não parece razoável que uma IES de grande porte e a inserção nacional não tenha condições de investimentos para suportar as vagas que originalmente possuía em seu ato autorizativo.

Assim, uma primeira conclusão, do ponto de vista das razões educacionais e pedagógicas, é a de que uma IES que tenha cumprido as metas de um Termo de Saneamento de Deficiências, fixado pela SESu e com sua concordância, deveria ter seu número de vagas originais do ato autorizativo integralmente restituídas, em função dos esforços acadêmicos demonstrados na reorganização de metas e ações de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, de seu Projeto Pedagógico, e dos compromissos sociais assumidos com sua comunidade local.

Por outro lado, a SESu argumenta que a manutenção das vagas reduzidas seria a medida correta de confirmação de qualidade do curso alcançada no processo de supervisão em nome da defesa dos interesses dos alunos por meio de um ensino de qualidade:

Nota Técnica nº 46/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC

20. Afinal, conforme demonstrado acima, apesar do cumprimento do Termo de Saneamento considerado satisfatório, (i) [...]; e (ii) os resultados positivos da adequação de vagas em relação e saneamento não podem ser dissociados dos efeitos benéficos da adequação de vagas em relação às condições de oferta de curso, inicialmente consideradas insatisfatórias. Daí o risco de que a retomada do número de vagas ofertado pelo curso, ao tempo da verificação de resultados insatisfatórios de avaliação, e que ensejaram o processo de supervisão e saneamento, possa desfazer todo o esforço demonstrado pela Instituição pela melhoria, ao final verificado, das condições de oferta de seu curso de direito.

Nestas afirmações, de março/2010, a SESu não dispunha dos resultados do ENADE/2009, que somente foram divulgados em novembro/2010. Em 2007, o Curso de Direito da UNIP, *campus* Assis-SP, obteve o conceito 2 (dois) no ENADE/2006. Em 2010, o mesmo Curso de Direito da UNIP obteve os seguintes conceitos no ENADE/2009:

Curso de Direito/ UNIP – ASSIS/2009	
ENADE	5
IDD	SC
CPC	4

É evidente, portanto, que o curso demonstrou que seus concluintes e ingressantes obtiveram nota máxima 5 (cinco) na prova do ENADE/2009, o que traz para si o crédito oficial de excelência, demonstrando que os resultados obtidos no ENADE/2006 foram absolutamente superados. Adicionalmente, cabe registrar que dos 18 *campi* da UNIP onde o curso de Direito é ministrado, todos, sem exceção, receberam CPC,s satisfatórios.

Desta forma, os receios e argumentos da SESu ficam desamparados, uma vez que a IES demonstrou, no ciclo avaliativo seguinte, a eficiência das providências adotadas durante a vigência do TSD.

Não se justifica, portanto, uma medida restritiva baseada, exclusivamente, na suposição de que a redução de vagas durante o TSD tenha provocado a melhoria da qualidade do ensino, ainda mais em relação a um curso que comprovou excelência no ciclo avaliativo seguinte quanto ao resultado dos alunos.

Assim, a segunda conclusão do ponto de vista pedagógico/educacional, é a de que não pode haver restrição ou punição para uma IES que demonstre, já no ciclo avaliativo seguinte, a recuperação de resultados insatisfatórios obtidos no ciclo anterior, principalmente quando passou pelo cumprimento de TSD no âmbito da supervisão.

Por fim, resta examinar uma questão peculiar surgida no processo, relativa à recomendação feita pela Comissão de Verificação do Cumprimento do TSD, que foi tomada pela Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico como fundamento para recomendação da manutenção de redução de vagas e, também, referenciada pela Nota Técnica nº 46/2010, de 15/3/2010, que consiste na chamada “mesclagem de turmas”.

A UNIP, em seu documento de pedido de reconsideração, protocolado em 9/4/2010, que foi encaminhado como recurso ao CNE pela SESu, afirma que a questão não podia fazer parte do processo, porque não constava do TSD, porque já havia sido decidida em processo anterior e, porque, em última análise, é questão de sua autonomia pedagógica na implantação curricular.

De fato, segundo relatado no processo, a UNIP promove uma flexibilização no início da implantação curricular de tal modo que permite a inclusão dos alunos ingressantes do meio do ano, nas turmas formadas pelos alunos ingressantes do início do ano, uma vez que as

disciplinas distribuídas no primeiro semestre não constituem pré-requisitos para as subseqüentes.

Os alunos assim agrupados no segundo semestre do ano, seguem juntos até o final do curso, quando, então, os alunos ingressantes no início do ano concluem o curso em 10 semestres, e os alunos ingressantes no meio do ano permanecem mais um semestre para conclusão de atividades como Trabalho de Curso, Estágio, Atividades Complementares e outros componentes curriculares previstos.

A despeito de ser suscitada no recurso, entendo que se trata de questão educacional e pedagógica, no âmbito da autonomia universitária. Mesmo assim, este Relator solicitou, via diligência, a manifestação da UNIP acerca deste fato, juntamente com a necessidade de adequação de vagas, nos termos da comunicação que foi juntada aos autos.

A UNIP, em seu ofício resposta, relatou a trajetória das discussões nos processos de supervisão do curso de Direito e sobre sua estratégia de implantação curricular, apontando as distorções interpretativas ocorridas, quanto à prática acadêmica, inclusive, com a manifestação favorável dos alunos.

De tudo o que consta dos autos, pode-se concluir que:

a) assim como a UNIP adotou a estratégia de flexibilização no início e no final do Curso de Direito, para atender à regionalização com agrupamento de disciplinas em 4 (quatro) eixos temáticos, é perfeitamente possível adotar o agrupamento de disciplinas que não guardam pré-requisito no primeiro semestre da matriz curricular, para flexibilizar sua distribuição diferenciada segundo ordem de ingresso de alunos;

b) a UNIP demonstrou que há critérios regimentais e pedagógicos para a flexibilização adotada e para a distribuição das disciplinas/conteúdos do primeiro semestre/módulo curricular, e que as opções do aluno ingressante no meio do ano, quanto ao momento para cursar estas disciplinas/conteúdos, não é aleatória e possui orientação institucional, amplamente divulgada e esclarecida aos alunos para evitar prejuízos.

Assim, a terceira conclusão do ponto de vista pedagógico/educacional, é a de que uma Universidade, no exercício de sua autonomia universitária, pode adotar estratégias pedagógicas de flexibilização dos momentos de integralização curricular e regimes de oferta, tanto em relação a conteúdos, como em relação a habilidades e competências, respeitando os componentes das Diretrizes Curriculares Nacionais, a Carga Horária Mínima para o curso e o direito de informação dos alunos.

No caso da UNIP, não há óbice legal em relação à sua forma de flexibilização curricular no início do curso, visando à inclusão dos alunos do meio do ano, tanto na opção do aluno cursar as disciplinas do primeiro semestre ao longo ou no final do curso, quanto na opção da universidade fixar estas disciplinas distribuídas ou agrupadas na composição curricular, porque a matriz curricular no primeiro semestre/módulo agrupa disciplinas que não guardam pré-requisitos para os demais semestres/módulos.

Assim, o entendimento manifestado pela **Nota Técnica nº 123/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC**, de 7/5/2010, não se sustenta diante do entendimento da Comissão de Avaliação que procedeu à verificação *in loco* na IES e concluiu que o TSD foi satisfatoriamente cumprido.

Importante destacar que o processo administrativo tem por fundamento os dispositivos da Lei nº 9.784/99, que estabelece a necessidade da administração, em seu rito processual, seguir e obedecer, dentre outros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também, cumpre informar as recentes decisões da SERES, em sede de juízo de retratação, nos processos de supervisão dos cursos de Direito da UNIP nos *Campi* de Manaus e São Paulo, constantes dos textos dos Despachos nº 41/2011-CGSUP/SERES/MEC,

publicado no DOU de 5/7/2011, e nº 52/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU de 11/7/2011, que claramente excluiu o agrupamento de disciplina como ponto de desatendimento ao TSD, porque não havia previsão expressa e clara, no TSD, desta questão, o que reafirma o entendimento aqui expressado. O objeto do TSD não pode ser modificado sem a anuência das partes (IES e MEC) por ser ato jurídico garantido, dada a consequência punitiva prevista no caso de descumprimento por parte da IES.

Assim sendo, uma vez assinado o Termo de Saneamento de Deficiência, TODAS as fragilidades apuradas que, segundo o interesse público, precisam ser superadas, devem constar de seu teor, ou seja, não pode haver inovações.

A qualidade de ensino não está associada diretamente à quantidade de vagas, e, sim, com a quantidade de alunos nas turmas, com a infraestrutura física, corpo docente qualificado e capacitado, tudo compatível com o objetivo de se alcançar uma educação de qualidade.

Lembrando a complexidade das relações de dependência que regem as múltiplas variáveis envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, a recorrente sustenta em seu recurso: *o que se percebe é uma tentativa de fazer prevalecer um pressuposto baseado apenas na intuição, até porque, não se tem notícia de nenhum estudo consistente assentado em premissas científicas que sustente a conclusão de que a qualidade de ensino é exclusivamente decorrente da quantidade de vagas.*

Importante frisar que a interpretação do artigo 46 da Lei nº 9.394/96, combinada com os artigos 50 e 52 do Decreto nº 5.773/2006, que o disciplinam, a atuação do Poder Público invoca o direito e o dever de decidir sobre a continuidade do funcionamento de um curso ou instituição.

Ocorre que, na forma do artigo 50 do Decreto nº 5.773/2006, devem ser adotadas medidas punitivas apenas quando **não saneadas as deficiências identificadas em processo de supervisão.** Para que se possa aplicar qualquer medida punitiva se faz necessária instauração de processo administrativo com objeto próprio.

Cumpra informar que a alegação de que a questão da prática de agrupamento de alunos ingressantes em disciplinas não só não constou expressamente do TSD assinado, como também já havia sido decidida no processo de supervisão MEC nº 23000.018791/2007-12.

Em seu ofício resposta, de 26/8/2011, a UNIP junta parecer da CGLNES (Informativo nº 66), em que é afirmado, claramente, que a questão do agrupamento de disciplinas não pode sequer ser objeto de processo de supervisão, porque, após atual LDB, não há lei que defina forma rígida e mínima de implantação curricular, cabendo sua definição à autonomia didático-pedagógica e à autonomia universitária.

Por fim, quanto à medida cautelar de manutenção de redução de vagas, há que se examinar as razões da IES e da SERES

O TSD firmado pela IES, dentre outras determinações, apresentava a seguinte disposição:

4. DAS CONDIÇÕES

*4.1. A Instituição compromete-se, como condição para validade deste Termo, **durante o seu período de vigência** a reduzir a quantidade de vagas oferecidas nos processos seletivos de admissão de novos alunos, de 920 (noventas e vinte) vagas para 160 (cento e sessenta) vagas anuais.*

Por força do que restou estabelecido, a redução para 160 vagas totais anuais tinha por objetivo permitir o efetivo cumprimento do TSD. Assim, uma vez cumprido o TSD e comprovado o salto de qualidade no indicador que o provocou (no caso, o ENADE, de “2” em 2006 para “5” em 2009), entendo que é desnecessária a manutenção da referida redução de vagas ou, ao menos, mantê-la com a devida proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em tela, a redução de vagas em 82,6% parece não ter guardado proporção adequada entre os meios que adota – previsão de ação de supervisão – e o fim que a lei deseja alcançar – melhoria da qualidade do ensino.

A conclusão a que se chega é que o procedimento administrativo caminhou corretamente, nos termos da legislação vigente e do interesse público, mas a decisão final dele decorrente restou contaminada pelo vício do excesso de discricionariedade. Por esta razão, entendo que a decisão ora recorrida contrasta com os fatos e informações documentados nos autos, necessitando ser reparada e, no mérito, ser modulada.

Diante de todo o exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão contida no Despacho nº 9 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de março de 2010, para determinar o arquivamento definitivo do processo de Supervisão nº 23000.026482/2007-16, relativo ao curso de Direito, bacharelado, da Universidade Paulista (UNIP), *campus* Assis/SP, ofertado no Município de Assis, no Estado de São Paulo, e para autorizar a oferta de 320 (trezentos e vinte) vagas totais anuais, até a próxima avaliação *in loco* para fins de renovação de reconhecimento do referido curso, a ser oferecido pela Própria Universidade, instalada na Rua Myrtes Spera Conceição nº 301, Conjunto Nelson Marcondes, no Município de Assis, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, quando então deverá a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) decidir, com base nos resultados dessa avaliação, sobre a restituição da condição original do ato de autorização do curso.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção de voto.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente